



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13826.000079/90-19

2.º	PUBLICADO NO D. 8.º
C	De 17/11/1994
C	Rubrica

Sessão de : 22 de fevereiro de 1994
 Recurso nº: 90.427
 Recorrente: ZELINDA RUY
 Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

ACORDÃO Nº 203-00.973

ITR - MAJORAÇÃO DE VALORES - VTN - Levando-se em conta os coeficientes de atualização propostos pela legislação atinente - Portaria Interministerial nº 560/90 -, em consonância com os demais dispositivos legais vigentes, é de considerar-se correta a exigência fiscal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ZELINDA RUY**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994.

Sebastião Borges Taquary
 SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
 MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

Silvio José Fernandes
 SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **29 ABR 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO AFANASIEFF, RICARDO LEITE RODRIGUES, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

/ovrs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13826.000079/90-19

Recurso Nº: 90.427
Acórdão Nº: 203-00.973
Recorrente: ZELINDA RUY

R E L A T O R I O

O processo em tela foi submetido, através de decisões unânimes deste Colegiado, a duas diligências (fls. 39 a 59), conforme passo a expor.

Com efeito, no primeiro julgamento em 26.03.93, em razão dos valores díspares do imposto cobrado em 1989, confrontados com os de 1990 em relação a dois imóveis da contribuinte, denominados Fazenda Santa Ercília, código 627.054.002.526-5 (fls. 04) e Fazenda Recreio, código 627.070.001.830-9 (fls. 03), foi encaminhado o processo à diligência.

Na ocasião, levei em conta precedente ocorrido, pois, em razão de reclamação feita pela contribuinte a guia referente a 1989 foi reemitida com valores considerados compatíveis e reconhecimento pois das reduções devidas (grifou-se) (fls. 19/51).

Diante do exposto, no voto corroborado pela Câmara unanimemente, foi decidido que seria prudente se esclarecer sobre o lançamento, relativo a 1990, mesmo considerando-se a elevação nos percentuais dispostos pelo VTN, de acordo com a legislação referente.

Solicitou-se, então, cálculos de atualização dos valores relativos, bem como outros esclarecimentos que se fizessem necessários (fls. 39).

Em atendimento à diligência referida, a repartição competente anexou cópia da Portaria nº 560/90 (fls. 91/44) que dispõe sobre o coeficiente de atualização para correção do Valor da Terra Nua - VTN, com relação ao exercício de 1990.

A contribuinte, igualmente informada sobre a diligência solicitada (fls. 45), reforçou a defesa anteriormente apresentada, argumentando que quando da reclamação havida em relação ao exercício de 1989, o INCRA reemitiu nova guia, o que considerou, então, ser possível com relação ao exercício discutido (fls. 47); juntou documentos referentes à exigência fiscal no que tange aos dois imóveis rurais (fls. 56/57).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13826.000079/90-19

Acórdão nº 203-00.973

Considerando ainda insuficientes as informações trazidas, esta Câmara, baseando-se no voto da relatora, determinou nova diligência em sessão de 22.09.93 (fls. 58/59).

Tal procedimento fundamentou-se no fato de que os cálculos solicitados quando da primeira diligência (fls. 39), não foram juntados aos autos (fls. 41/57).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13826.000079/90-19

Acórdão nº 203-00.973

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA**

Em atendimento à diligência reiterada, manifesta-se a douta autoridade fiscal com esclarecimentos pormenorizados, que, agora sim, aclaram as dúvidas existentes e permitem julgamento isento.

Na sua peça de informação, no entanto, cita trecho do relatório e voto desta Conselheira em que está expresso que, para o requerimento de diligência, levou-se em conta o precedente ocorrido em 1989, quando da reclamação da contribuinte, resultou a reemissão de guia com valores corretos.

Quero reafirmar que realmente é de se considerar tal fato, que foi decisivo para o pedido de diligência.

Se ocorreu o reconhecimento de equívoco em relação ao exercício de 1989, o mesmo poderia ter acontecido em 1990, ou seja, redução devida e não concedida.

Com a informação detalhada, e com os cálculos informados, a dúvida ficou aclarada, ou seja, a repartição fiscal permitiu que o julgamento ocorra com alicerces fundamentados e claros.

Tal é precisamente o que desejava e o que devem desejar os que aspiram a aplicar a justiça em todos os níveis. É dever do julgador esgotar os meios disponíveis, para melhor apreciação dos fatos.

Diante do exposto e levando em conta:

a) que, no tocante aos novos valores lançados em guia referente a 1989, houve reconhecimento do benefício da redução, e não alteração do VTN (fls. 61);



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13826.000079/90-19

Acórdão nº 203-00.973

b) que a alteração do VTN, conforme cálculos de fls. 61, está em consonância com o valor estipulado para o exercício de 1990; e

c) que a Contribuinte deve, de acordo com os esclarecimentos prestados, estar bem informada sobre o que ocorreu; conhecimento do Recurso, mas, no mérito, nega-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994.

Assinatura manuscrita de Maria Thereza Vasconcellos de Almeida.
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA